



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de janeiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.776

Recurso nº : 65.186 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : TRAÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : : DRF EM SALVADOR/BA

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

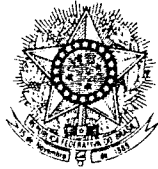
- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva e Celso Alves Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.518/90-67

RECURSO Nº : 65.186

ACORDÃO Nº : 101-82.776

RECORRENTE : TRAÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articulou o recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 21.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 2/5, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10580/005.520/90-1 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por insuficiência no reconhecimento de receitas de prestação de serviços de engenharia no período-base de 1987. Por tal razão arbitrou o lucro por entender que a opção pelo lucro presumido era incabível.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.937 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.776

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, deu-lhe provimento em parte.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-82.634, de 08.01.92.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 1992

Francisco de Assis Miranda - RELATOR